Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.1/11

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Referências

Autos	**: 5299953-24.2016.8.09.0051**
Natureza	**: Falência**
Requerente	**: Clínicas Santa Genoveva Ltda. e outros**

CROSARA E FRANÇA ADVOGADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado à Administração Judicial no processo de Falência da **MASSA FALIDA DE CLÍNICAS SANTA GENOVEVA LTDA.**, **SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S.S. LTDA.**, **LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** e **FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO SANTA GENOVEVA**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **22.09.2026 (evento nº 2823)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.2/11

1. DA SÍNTESE

Conforme se dessume dos autos, foi juntado, no **evento nº 2823**, ofício encaminhado pela 5ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Registros Públicos, nos autos da Execução Fiscal nº 0022295-18.2001.8.09.0051, por meio do qual o d. juízo da Execução Fiscal solicitou a realização de penhora no rosto dos autos desta Falência, para assegurar o pagamento de crédito tributário do Município de Goiânia no montante atualizado de **R$ 27.741,21 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos)**.

Assim, em estrito cumprimento a intimação recebida **(evento nº 2825)**, no que tange ao ofício suso reportado, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO EVENTO Nº 2686

A pretensão veiculada no ofício sob exame é substancialmente idêntica àquela já apreciada e indeferida por esse d. juízo na decisão do **evento nº 2686**, em que o Município de Goiânia igualmente solicitou a averbação de penhora no rosto dos autos e o bloqueio de numerário para satisfação de crédito tributário excutido em face da Massa Falida.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.3/11

Naquela oportunidade, esse d. juízo indeferiu o pedido e a *ratio decidendi* firmada na referida decisão se aplica integralmente ao presente caso.

Em primeiro lugar, a penhora no rosto dos autos, disciplinada no art. 860 [1] do Código de Processo Civil, constitui ato executivo que recai sobre direito que o executado discute ou titulariza em processo alheio, efetivando-se sobre os bens ou valores que vierem a lhe caber naquele feito.

Sucede que, nos presentes autos falimentares, a executada, **FCM Administração Participações Ltda.**, integrante do Grupo Santa Genoveva, não é credora habilitada, mas sim o próprio sujeito passivo do concurso.

A Massa Falida nada tem a receber nestes autos e seu patrimônio constitui, por inteiro, a garantia comum dos credores, de modo que falta à averbação pretendida, portanto, o próprio objeto sobre o qual incidir.

Em segundo lugar, como bem consignado na decisão do **evento nº 2686**, o que resultaria, na prática, da constrição seria a vinculação direta do produto da realização do ativo à satisfação do crédito municipal, expediente que não serve de via de ingresso no Quadro-Geral de Credores e que representaria autêntica violação à *par conditio creditorum*, por assegurar a um credor, fora do concurso, o que somente pela ordem legal de pagamentos se distribui.

[1] Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.4/11

Não obstante, decretada a falência, instaura-se o juízo universal e indivisível, previsto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, dotado de aptidão atrativa. *Im verbis*:

> **Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.**

Compete, então, ao d. juízo falimentar, com exclusividade, conhecer e decidir todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à Massa Falida, aí compreendidos os atos de constrição e de destinação dos bens arrecadados.

O c. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou, no Tema 1092, que a Execução Fiscal e a verificação do crédito no juízo falimentar coexistem como vias voltadas à satisfação do crédito público, mas essa coexistência não se confunde com autorização para que a Fazenda se satisfaça diretamente sobre o patrimônio arrecadado, à margem do concurso. Veja-se:

> **Tema Repetitivo 1092 - É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.**

Nesse sentido, a mesma c. Corte Superior decidiu que, mesmo nas hipóteses em que subsiste penhora legitimamente realizada na Execução Fiscal, o produto da alienação judicial dos bens constritos deve ser

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.5/11

repassado ao juízo universal da falência, e que não é dado à Fazenda Pública adjudicar bens penhorados quando existem credores preferenciais no concurso falimentar. Veja-se precedentes:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980.**
> **1. O Tribunal estadual afirmou (fl. 36, e-STJ): "Ocorre que, segundo jurisprudência já consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pela Terceira e Quarta Turmas, às quais esta Câmara está submetida, como a agravante já fez uso da prerrogativa que lhe é conferida por lei e optou pela via da execução fiscal, rito previsto na Lei n. 6.830/1980, recusando-se a abandoná-la, então ela renunciou e continua renunciando à opção pela habilitação de crédito, rito previsto na Lei n. 11.101/2005, pois não se admite garantia dúplice, em verdadeiro 'bis in idem'".**
> **2. Primeiramente, observa-se que não houve violação dos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de piso julgou integralmente a matéria, repelindo, ao seu modo, a tese recursal.**
> **3. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.**
> **4. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.**
> **5. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de**

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.6/11

habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
6. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ, AgInt no REsp n. 1.857.065/SP, Rel.(a) Min.(a) Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.08.2020, DJe de 02.10.2020.)

Bem como:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, § 3º, DA LEI 8.844/94. ARRECADAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A teor do art. 2º, § 3º, da Lei 8.844/94, "Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas."
2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas" (REsp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/12).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.7/11

firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (enunciado sumular 83/STJ).
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag n. 1.397.537/SC, Rel.(a) Min.(a) Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06.08.2013, DJe de 14.08.2013.)

E:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. DIFERENÇA ENTRE ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA.
1. Trata-se de recurso especial interposto por Fazenda estadual pelo qual pretende-se reformar acórdão da origem que entendeu pela impossibilidade de adjudicação de bem penhorado em execução fiscal contra determinada empresa, mesmo que o feito executivo tenha se iniciado antes da decretação da falência.
2. De acordo com a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "[a]juizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico".
3. Contudo, ante à preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.8/11

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

> **garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. Precedentes.**
> **4. No caso concreto, entretanto, a Fazenda não busca o leilão do bem - com a conseqüente arrematação - mas sim adjudicá-lo. Nota-se que a satisfação do crédito tributário se dará com a própria incorporação do bem ao patrimônio público, não havendo, portanto, o que oferecer para adimplir os créditos trabalhistas.**
> **5. Nessa situação, por óbvio, não caberá a adjudicação pela Fazenda no feito executivo, mas tão-só a venda do bem na esfera do juízo falimentar, garantindo-se, assim, a ordem de preferência legal dos créditos.**
> **6. Recurso especial não-provido.** (STJ, REsp n. 695.167/MS, Rel.(a) Min.(a) Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe de 05.11.2008.)

Com efeito, se nem o produto de penhora hígida e anterior escapa ao juízo universal, com maior razão se nega a constrição que se pretende constituir agora, diretamente sobre o patrimônio arrecadado, em detrimento, inclusive, dos créditos trabalhistas que precedem o tributário na classificação do art. 83 [2] da Lei nº 11.101/2005.

2.2. DA VIA ADEQUADA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Registre-se que o indeferimento da penhora no rosto dos autos não deixa o crédito do Município de Goiânia desguarnecido, pois sua proteção decorre do próprio sistema legal.

[2] Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.9/11

Classificado na forma do art. 83, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, ou como extraconcursal do art. 84, inc. V, quanto aos fatos geradores posteriores à decretação da quebra, o crédito será satisfeito na ordem própria, com a precedência que a lei lhe assegura.

Portanto, a via adequada para a verificação e satisfação do crédito público é o Incidente de Classificação do Crédito Público, previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, regime ao qual, como já assentado por este d. juízo na decisão do **evento nº 2686**, sequer se aplica o prazo decadencial do art. 10, § 10, da referida legislação.

Por conseguinte, esta Administração Judicial informa que persiste sem instauração, pela r. serventia, o Incidente de Classificação do Crédito Público, em descumprimento ao que restou decidido no **evento nº 2686**. Veja-se:

> **[...] Em sendo assim, INDEFIRO a averbação solicitada e o pedido de bloqueio formulado pelo Município de Goiânia — este último, de resto, também prejudicado pela anulação do certame, inexistindo numerário a constringir. DETERMINO à Serventia que certifique se já instaurado o Incidente de Classificação do Crédito Público relativamente ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA; em caso negativo, INSTAURE-SE, de ofício, na forma do art. 7º-A da LRF, intimando-se a Fazenda Municipal para apresentar a relação completa de seus créditos, com os respectivos cálculos e classificação. [...]** (Decisão de evento nº 2686)

Desse modo, pugna seja determinada, mais uma vez, sua instauração de ofício, a ser cumprida pela r. serventia desse d. juízo, na forma

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.10/11

do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, intimando-se as Fazendas Públicas para apresentar a relação completa de seus créditos, com os respectivos cálculos e classificação.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial opina:

a) pelo indeferimento da penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da Execução Fiscal nº 0022295-18.2001.8.09.0051, por se tratar de hipótese já apreciada e rejeitada por esse d. juízo falimentar na decisão do **evento nº 2686**, cujos fundamentos são integralmente aplicáveis ao presente caso, notadamente a ausência de objeto para a constrição, posto que a Massa Falida não é credora habilitada, mas sujeito passivo do concurso, a violação à *par conditio creditorum* e a incompatibilidade da medida com o juízo universal e indivisível da falência;

b) pela expedição de ofício à 5ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Registros Públicos, em resposta ao ofício recebido, comunicando o teor da presente decisão e cientificando aquele juízo de que a satisfação do crédito tributário excutido observará a ordem legal de pagamentos do concurso falimentar, processando-se sua verificação pelo incidente próprio perante este juízo universal;

c) a instauração, pela r. serventia desse d. juízo falimentar, nos termos do que já restou decidido no **evento nº 2686**, do

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5299953-24.2016.8.09.0051
Movimentacao 2827 : Juntada -> Petição
Arquivo 1: santagenoveva529995324falenciajuntadadedocumento2823penhoraaverbacaorosto.pdf - Pag.11/11

Incidente de Classificação do Crédito Público, na forma do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, com intimação das Fazendas Públicas para apresentar a relação completa de seus créditos, com os respectivos cálculos e classificação.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca a inteira disposição desse d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara e França Advogados
Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

Laura Carvalho
OAB-GO 34.601

Gabriel Teixeira Melo
OAB-GO 64.257

Rua 01 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:14:18

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/09/2026 11:07:21
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122
Localizar pelo código: 109587695432563873134221845, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p